

## TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

**EXPEDIENTE SEI N. 19.16.2122.0097073/2023-37**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPMG-0024.23.014137-6**

**MUNICÍPIO:** CORONEL FABRICIANO

**OBJETO:** Lei n. 4.491/2023 e a Lei n. 2.621/2015 do Município de Coronel Fabriciano

### ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

- 1) Ministério Públíco de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (Cconst)
- 2) Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano
- 3) Câmara Municipal de Coronel Fabriciano

### TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, das Leis n. 4.491/2023 e n. 2.621/2015 do Município de Coronel Fabriciano.

### PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

### AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Expediente SEI n. 19.16.2122.0097073/2023-37

Procedimento Administrativo MPMG-0024.23.014137-6

### IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 109.600 (cento e nove mil e seiscentas) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Coronel Fabriciano.

### PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.  
Contatos: Tel.: (31) 3330-8323 / WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

### **Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais (MPMG):**

- Ana Luiza de Abreu Moreira – Procuradora de Justiça e Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais

### **Prefeitura de Coronel Fabriciano**

- Denner Franco Reis, Procurador-Geral do Município

### **Câmara Municipal de Coronel Fabriciano**

- Luciano Lugão da Silva, Presidente da Câmara
- Máurisson Magno de Moraes, Procurador-Geral da Câmara

No dia 11 de junho de 2025, com início às 14 horas, de forma presencial, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato presencial**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

**Item I.** Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

**Item II.** Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPMG-0024.23.014137-6 (Expediente SEI n. 19.16.2122.0097073/2023-37) serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Públíco de Minas Gerias, a Prefeitura e a

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.

**Item III.** Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- i. A Prefeitura de Coronel Fabriciano representada neste ato pelo Dr. Denner Franco Reis, Procurador-Geral e a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano representada pelo Luciano Lugão da Silva, Presidente da Câmara e pelo Dr. Máurisson Magno de Moraes, Procurador-Geral da Câmara, no âmbito de suas atribuições, adotará as medidas necessárias à adequação constitucional das Leis n. 4.491/2023 e n. 2.621/2015 do Município de Coronel Fabriciano, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Públco;
- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPMG-0024.23.014137-6 (Expediente SEI n. 19.16.2122.0097073/2023-37), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, isso visando à adoção, por parte Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

**Item IV.** Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de



constitucionalidade.

**Item V.** Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

*Ana Luiza de Abreu Moreira*  
**Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais**

Ana Luiza de Abreu Moreira  
*analmoreira@mpmg.mp.br*

Giovanni Gomes Pedrosa  
*gpedrosa.plansul@mpmg.mp.br*

**Prefeitura de Coronel Fabriciano**

Denner Franco Reis  
*dennerfranco@yahoo.com.br*

**Câmara Municipal de Coronel Fabriciano**

*Luciano Lugão da Silva*  
*secretaria@coronelfabriciano.leg.mg.br*

*Maurisson Magno de Moraes*  
*maurisson@maurissonmoraes.com.br*

**Item VII.** Transcorrido sem comunicação prévia o prazo retro estabelecido, a secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação ora firmada, informações acerca do cumprimento daquilo que se viu no presente termo acordado.

**Item VIII.** Fica também desde já determinado à Secretaria da CCONST que, havendo nos presentes autos eletrônicos comunicação de apresentação de Projeto de normatização visando à adequação constitucional ora objetivada, deverá ser suspenso o Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, transcorrido tal lapso temporal, encetada comunicação eletrônica com a Casa de Leis respectiva, isso no

sentido da obtenção de informações acerca do tramitar legislativo referente à matéria.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2025.

**PRESENTES:**

**Prefeitura de Coronel Fabriciano**



**Denner Franco Reis**

Procurador-Geral do Município

**Câmara Municipal de Coronel Fabriciano**



**Luciano Lugão da Silva**

Presidente da Câmara



**Maurisson Magno de Moraes**

Procurador-Geral da Câmara

**Equipe CCONST:**



**Ana Luiza de Abreu Moreira**

Procuradora de Justiça - assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça



**Giovanni Gomes Pedrosa**

Assistente Administrativo do Ministério Pùblico





(REPÚBLICA EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL – FAVOR DESCONSIDERAR A  
PUBLICAÇÃO DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023 – EDIÇÃO 1989)

**LEI 4491, DE 15 DE JUNHO DE 2023.**

**“Altera a Lei nº. 4.031, de 07 de outubro de 2015 e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

**I – neutralidade política e ideológica do Estado;**

II- pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III- liberdade de consciência e de crença;

**IV- reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;**

V- educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

**VI- direito dos pais a que seus filhos recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”**

**Art. 2º É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.”**

**§1º**- As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, a autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.





§2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

**Art. 3º** No exercício de suas funções, o professor:

I- não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II- não favorecerá, prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III- não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV- ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V- respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI- não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

"Art. 4º Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função essencial de transmitir conhecimento aos estudantes.

§1º A Secretaria Municipal de Governança Educacional e Cultural poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores não relacionados ao cumprimento da função referida no caput deste artigo, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos.

§2º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.





**§3º Para os fins deste artigo, as escolas da rede pública afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.”**

**Art. 5º Professores, estudantes e pais ou responsáveis deverão ser informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta lei.”**

**Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.**

**Parágrafo Único.** As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 7º- O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:**

I - Às propostas curriculares;

II - Aos livros didáticos e paradidáticos;

III - As avaliações para o ingresso no ensino superior;

IV - Às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

V - Às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

**Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.**

Coronel Fabriciano, 15 de junho de 2023.

  
**MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I DA LEI 4491 DE 15 DE JUNHO DE 2023.**

**DEVERES DO PROFESSOR:**

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 – Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

### LEI 4.031, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem partido.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Vice-Prefeito, no exercício da chefia di Poder Executivo, Municipal, SANCTIONO a seguinte lei::

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

I – VETADO

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de consciência e de crença;

IV – VETADO

V - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VI - VETADO

Art. 2º. VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - VETADO;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

§1º. VETADO

§2º. VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Parágrafo Único. VETADO

Art. 7º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - às propostas curriculares;

II – VETADO

III - VETADO

IV - às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

V - VETADO

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 07 de outubro de 2015.

BRUNO MORAES DE OLIVEIRA TORRES  
VICE - PREFEITO MUNICIPAL